

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

PROTOCOLO Nº: 495439/19
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
INTERESSADO: ADRIANA GOMES CORREA DE LAZARI, e OUTROS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
PARECER: 431/23

***Ementa:** Admissão de pessoal complementar. Pelo registro. Aplicação de multa.*

Trata-se de exame de legalidade de admissão de pessoal complementar, relativa ao Edital de Concurso Público nº 01/2015, deflagrado pelo Município de Joaquim Távora para provimentos de empregos públicos no quadro da municipalidade, cujas admissões iniciais foram registradas pelo Acórdão nº 35/2018-S1C, proferido nos autos nº 872533/16.

Na preliminar Instrução nº 3441/22-CAGE (peça 08), a unidade técnica apontou duas irregularidades, a saber:

a) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da quarta fase, com início do prazo de envio em 28/12/2015, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 06/08/2019.

b) Houve **nomeação após o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, 06/06/2019**, vez que o certame **foi homologado aos 04/06/2015** e o edital de abertura previu 2 ano (s) de validade. Data Fim Prorrogação: 06/06/2019. Tal extemporaneidade atingiu os seguintes admitidos: **ROSANA FORGATI, admitido no cargo de Servente - Servente, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 10/06/2019**. (g.n.)

Devidamente intimado para se manifestar sobre tais impropriedades, o Prefeito de Joaquim Távora, Sr. Reginaldo Vilela, solicitou duas prorrogações de prazo (peças 27 e 35), mas, expirada a prorrogação em 11/04/2023, deixou de apresentar resposta.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

Em manifestação conclusiva objeto da Instrução nº 9158/23-CAGE (peça 41), a unidade técnica opina pela negativa de registro, sem individualizar os atos de admissão cujo registro deve ser negado.

É o **relatório**.

Diverso é o entendimento desta 4ª Procuradoria de Contas.

Inicialmente, como o apontamento de nomeação após o fim do prazo de validade do Edital de Concurso Público nº 01/2015 refere-se unicamente à servidora Rosana Forgati, não vislumbramos qualquer óbice para o registro das demais nomeações informadas nos autos.

Sobre o caso específico da citada servidora Rosana Forgati, embora subsista o apontamento de nomeação quatro dias após o fim do prazo de validade do certame, é preciso sopesar que a servidora não deu causa à tal impropriedade, cuja conduta irregular é atribuível aos responsáveis pela condução do certame, no caso em tela, o ex-Prefeito Gelson Mansur Nassar (gestão 2013 a 2020).

Nota-se, ademais, que a Sra. Rosana Forgati foi nomeada em **10/06/2019**, de sorte que já **ultrapassado o transcurso do prazo constitucional para o alcance da estabilidade**, conforme artigo 41 da Constituição Federal¹.

À luz de tais ponderações, considera-se possível, em caráter excepcional, o registro da admissão da citada servidora.

Citamos, neste sentido, o precedente objeto do Acórdão nº 1831/21-S1C, proferido na admissão de pessoal nº 496019/16 do Município de Barracão, decisão que acolheu ponderações semelhantes expostas por este Procurador no Parecer nº 390/21-4PC.

De outra parte, como devidamente intimado para esclarecer as impropriedades suscitadas na Instrução nº 3441/22-CAGE (peça 08), o atual Prefeito Reginaldo Vilela deixou de encaminhar as informações solicitadas pela unidade técnica, cabível a **aplicação da multa prevista no art. 87, inc. I, 'b' da LOTC ao gestor**.

¹ Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

Resguardamos, ao alvedrio do Relator, a possibilidade de aplicação de multa ao ex-prefeito Gelson Mansur Nassar por ter dado causa à nomeação de servidora fora do prazo de validade do concurso, o que implicará a necessidade de sua prévia intimação para exercício do contraditório e ampla defesa.

Do exposto, este Ministério Público de Contas opina pelo **registro** das admissões complementares informadas nos autos; sem prejuízo da aplicação de multa (art. 87, inc. I, 'b' da LOTC) ao Prefeito Reginaldo Vilela.

É o parecer.

Curitiba, 22 de maio de 2023.

Assinatura Digital

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador do Ministério Público de Contas